



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000325771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087283-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante BRISLENA APARECIDA COMERON (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2087283-56.2025.8.26.0000

Agravante: Brislena Aparecida Comeron

Agravado: Fundação Educacional de Votuporanga

Origem: Foro de Votuporanga/4ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Og Cristian Mantuan

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9789

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença - Decisão de origem que rejeitou a aplicação do CPC/2015 para o cálculo da prescrição intercorrente - Alegação de aplicabilidade do CPC/2015 - Rejeição - Dispensada contraminuta pela exequente, pois já havia sido oportunizada na origem a possibilidade de manifestação e a agravada entendeu por se manifestar de forma genérica – Cumprimento de sentença que foi iniciado sob a égide do CPC/73 e, portanto, é o diploma legislativo aplicável ao caso concreto - Incidente de Assunção de Competência nº 1 do E. STJ (REsp nº 1604412/SC) - Execução lastreada em contrato de prestação de serviços, que está sujeito ao prazo prescricional quinquenal – Exegese do art. 206, §5º, I, do CC - Suspensão da demanda executiva por 6 meses com fulcro no art. 791, III, do CPC/73 – Impossibilidade de nova suspensão de acordo com o art. 202, “caput”, do CC - Contagem do prazo prescricional de 05 anos que deve ser computado após o transcurso da primeira suspensão – Exequente que, no período, apenas promoveu mero impulso processual sem efetiva localização de bens que, por si só, não tem o condão de suspender o prazo prescricional - Precedentes do E. STJ e desta C. 23ª Câmara de Direito Privado – Decisão parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em

cumprimento de sentença, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP, contra a r. decisão de fl. 537/538 dos autos de origem, a qual dispôs que não se aplicaria ao caso a nova redação do art. 921, §4º, do CPC e determinou que a serventia certificasse a ocorrência de penhora após 21/05/2014, pois o prazo prescricional passou a fluir da referida data.

Não houve pedido de efeito suspensivo e/ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal. E, ao final, pleiteou a reforma da r. decisão objurgada.

Recurso tempestivo (fl. 01). Preparo não recolhido, pois a agravante é beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 499).

Dispensada a intimação da agravada para contraminuta, considerando que teve a oportunidade na origem de se manifestar sobre o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente e entendeu por trazer alegação genérica de rejeição dos embargos declaratórios (fl. 535/536 da origem). Além disso, não impugnou a decisão agravada que entendeu por contar o prazo prescricional a partir de 21/05/2014.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

O recurso comporta parcial provimento.

A agravada ingressou com cumprimento de sentença em 13/07/2012, a fim de receber o valor devido pela agravante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais – fl. 81/84 da origem.

Em 21/05/2013, a exequente requereu a suspensão da execução por 6 meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC/73, diante da inexistência de bens passíveis de penhora (fl. 119 dos autos originais), o que foi deferido em 04/06/2013, com disponibilização em 06/06/2013 no D.J.E. (fl. 120 daqueles autos).

Em 11/02/2014, a exequente pleiteou o prosseguimento do feito, sendo que, a partir de então, foi promovido o devido andamento processual buscando bens de propriedade da parte executada, sem êxito (fl. 123/125 e fl. 131/134 da origem).

Novo pedido de suspensão foi formulado a fl. 137 com base no art. 791, III, do CPC (09/04/2014), sendo concedido em 28/04/2014 e o feito foi retomado apenas em 23/08/2017 (fl. 142/147).

Outras diligências infrutíferas foram realizadas para a localização de bens (fl. 155/159), de forma que a exequente reiterou a suspensão do feito em 26/03/2018 (fl. 172).

Pois bem.

Conforme mencionado alhures, o cumprimento de sentença foi iniciado em 12/07/2012 (fl. 81), quando ainda vigente o CPC/73 e foi lastreado por contrato de prestação de serviços, o qual está sujeito ao prazo prescricional quinquenal, conforme art. 206, §5º, I, do CC.

Como é cediço, as teses fixadas no Incidente de Assunção de Competência nº 1 do E. STJ (REsp nº 1604412/SC) –

“IAC”, com efeitos vinculantes (art. 947, §3º do CPC) foram as seguintes:

“1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).” – destaques deste Relator.

Desse modo, consoante o disposto no IAC, mesmo nas hipóteses de ausência de bens penhoráveis, a fluência do lapso da prescrição intercorrente, na vigência do diploma processual anterior, tem início ao fim do prazo judicial estipulado ao sobrestamento do feito, ou, inexistente fixação nesse sentido, ao término de um ano de suspensão.

À vista disso, deve ser constatado que a exequente requereu a suspensão do procedimento de origem com fulcro no art. 791, III, do CPC/73, em 21/05/2013, pelo prazo de 6 meses, o que foi deferido em 04/06/2013 (fl. 119/120 da origem).

Tem-se, portanto, que a prescrição ficou suspensa de jul/2013 a dez/2013, de forma que o prazo prescricional foi novamente deflagrado em jan/2014.

Os autos permaneceram arquivados até fev/2014, quando a exequente impulsionou o feito (fl. 123/125).

Consigne-se que o CPC/2015 entrou em vigor apenas em 18/03/2016, mas a exequente, durante o período anterior à vigência da novel legislação, não localizou bens penhoráveis para garantir o débito exequendo (fl. 123/125 e fl. 131/134).

Neste cenário, não há dúvida de que se aplica ao caso o CPC/73, devendo o prazo prescricional de 5 anos ser computado desde jan/2014, o que indica que já em jan/2019 poderia ter sido cogitada a prescrição intercorrente.

É entendimento assente junto ao C. Superior Tribunal de Justiça que meros requerimentos de diligência não têm o condão de suspender o prazo prescricional, sob pena de tornar-se a dívida imprescritível (AgInt no REsp nº 1.986.517/PR; Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; 4ª Turma; j. 23/08/2022).

Não destoa o entendimento desta C. 23ª Câmara de Direito Privado, cujo julgamento contou com a participação deste Relator:

AÇÃO MONITÓRIA – Cumprimento de sentença – Sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o processo – Admissibilidade – Sucessivas intervenções da exequente para tentativa de localização de bens, mas sem êxito – Diligências infrutíferas que não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, sob pena de tornar a dívida imprescritível – Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recurso improvido
(Apelação Cível nº 0003166-84.2006.8.26.0081; Relatora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI; j. 18/03/2024).

Deve ser esclarecido, outrossim, que a interrupção da prescrição somente pode se operar uma única vez, conforme preconiza o art. 202, *caput*, do Código Civil, indicando que a partir de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

jan/2014 eventual arquivamento dos autos não mais suspendeu o prazo prescricional, sendo que o bloqueio de ativos financeiros ocorrido em jan/2025 se efetivou após a consumação do prazo prescricional (fl. 509/510).

Impõe-se, assim, a reforma parcial da r. decisão agravada para estabelecer que a contagem do prazo de 5 anos, para a prescrição intercorrente, foi deflagrada a partir de jan/2014 e se consumou em jan/2019.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, nos termos supramencionados.

JORGE TOSTA
Relator